



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063552-26.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49372

Apelação Cível nº 1063552-26.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Manoel Marcelo Camargo de Laet

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Manutenção da r. sentença recorrida, quanto ao reconhecimento e à sanção imposta à parte autora por litigância de má-fé - A parte autora incorreu em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 148/152, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar antes concedida, o que faço para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor total de R\$ 85.976,54 (oitenta e cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo das compras fraudulentas, realizadas em 14.12.2023 no valor de R\$ 17.283,34, junto à Destak Car, em Belo Horizonte/MG e, R\$ 68.693,20, junto à JFS Estacionamentos, em São Paulo/SP. Sem prejuízo do exposto, condeno BANCO BRADESCO ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor dado à causa. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verbas honorárias, que fixo em 10% do valor da condenação”.

Apelação da parte ré (fls. 157/164), sustentando que: (a) “constatada a nítida prejudicialidade causada ao apelante, bem como a existência dos requisitos autorizadores, fumus boni iuris e periculum in mora, premente é a atribuição liminarmente, de efeito suspensivo ao presente Recurso de Apelação até seu final julgamento”; (b) “não houve, em nenhum momento, qualquer conduta do Banco Bradesco que pudesse ser interpretada como violação à boa-fé processual ou comportamento que caracterizasse litigância de má-fé. A aplicação de multa por litigância de má-fé, no presente caso, é infundada, pois não há nos autos qualquer evidência ou fundamentação na decisão judicial que justifique tal penalidade. Ressalte-se que a questão foi completamente resolvida pelas vias administrativas antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. Conforme amplamente demonstrado nos autos, o Banco realizou o estorno das transações impugnadas na fatura em 14/12/2024, e aceitou o cancelamento das compras questionadas. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 18/12/2024, ou seja, quatro dias após o estorno e regularização dos valores”; (c) “não restou comprovado qualquer conduta adotada por parte do Banco que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo

80 do Código de Processo Civil, de modo que o juízo não fundamentou sua decisão corretamente no tocante a fixação de tal pena, a qual deve ser afastada em sua totalidade”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 170/174), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para afastar as sanções por litigância de má-fé.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, no tocante à condenação da parte ré ao pagamento da penalidade por litigância de má-fé.

A r. sentença recorrida não foi impugnada na parte em que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito total de R\$85.976,54, oriundo das operações indevidas realizadas no cartão de crédito da parte autora.

Em sendo assim, essas deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com ela as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto á correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a

correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. Pelas razões *supra* expostas, está revestida pela preclusão a r. sentença, na parte em que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito total de R\$85.976,54, oriundo das operações indevidas realizadas no cartão de crédito da parte autora.

3.2. Mantém-se a r. sentença recorrida, quanto ao reconhecimento e à sanção imposta à parte ré por litigância de má-fé, bem como a multa imposta de 10% do valor corrigido da causa.

3.2.1. A parte ré incorreu em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos.

A parte ré instituição financeira sustentou a desnecessidade de ajuizamento da demanda pois a questão teria sido resolvida administrativamente, uma vez que, “o Banco realizou o estorno das transações impugnadas na fatura em 14/12/2024, e aceitou o cancelamento das compras questionadas. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 18/12/2024, ou seja, quatro dias após o estorno e regularização dos valores”.

Ocorre que, o estorno dessas operações indevidas ocorreu somente após o MM. Juízo da causa determinar na decisão liminar de fls. 31/32, publicada na data de 22.12.2024 (cf. fls. 34), que o banco réu suspendesse as cobranças referentes às compras realizadas em 14.12.2023 às 22h34 e 23h23 no total de R\$ 85.976,54 (oitenta e cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) até ordem judicial em sentido contrário.

Nesse sentido, a parte autora junta documentação que corrobora a ausência da solução administrativa da questão: (i) uma troca de e-mails com a instituição financeira ré na data de 15.12.2023, na qual a parte ré afirma que não foi constatado indício de fraude, de modo que as despesas permaneceriam para pagamento na fatura (fls. 19/20); e (ii) o estorno das referidas operações indevidas ocorreram somente na fatura de fevereiro de 2024 (cf. fls. 140), após decisão judicial e não, na data de 14.12.2023, conforme alegado pela ré (fls. 160/161).

Mesmo após a sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito fruto de operação indevida, a parte ré insiste em sustentar que “o estorno das transações impugnadas na fatura em 14/12/2024, e aceitou o cancelamento das compras questionadas. A presente ação, por sua vez, foi

ajuizada somente em 18/12/2024, ou seja, quatro dias após o estorno e regularização dos valores". Inclusive, com essa afirmação, a parte ré entra em contradição com o alegado em sua própria contestação, na qual ela sustenta o cumprimento da determinação judicial em sede de tutela antecipada (cf. fls. 51), bem como afirma que após a contestação administrativa do cliente houve o crédito para estorno na fatura do mês 02.2024 (cf. fls. 57).

Ausente argumento hábil do banco apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, muito bem lançada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura, como razão de decidir e que se transcreve:

“(…) Sem prejuízo do exposto, na medida em que o réu alterou a verdade dos fatos ao alegar que a situação já teria sido solucionada administrativamente, após a contestação do autor, condeno BANCO BRADESCO ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor dado à causa (…)”

Observa-se que: **(a)** nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: **“Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la”**; e **(b)** **“É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”** (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

Restou, portanto, configurada litigância de má-fé, na forma do art. 80, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 17, II, CPC/1973).

Nesse sentido, quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos proceder de modo temerário, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos dos sites: **(a)** **“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO PELA SECRETARIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. AGIR EM JUÍZO DE FORMA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, II E V, DO NCPC. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.023 do NCPC, é de 5 dias úteis o prazo para interposição dos embargos de declaração. 2. Afastada a alegada contradição nas Certidões e atos praticados pela Secretaria do STJ, confirma-se a intempestividade dos aclaratórios. 3. É dever das partes agir com lealdade, sob pena de, como no caso, configurar-se litigância de má-fé ao tentar alterar a verdade dos fatos e agir de forma temerária, nos termos do art. 80, II e V, do**

NCPC. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 81 do NCPC” (STJ-4ª Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 825.696/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5/12/2016, DJe 02/02/2017, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(b.1)** “APELAÇÃO – Erro odontológico – Pedido de condenação à indenização por danos morais e à obrigação de fazer, consistente na devolução de documentos em poder da ré – Perícia odontológica conclusiva, pela qual se reconheceu inexistir erro e ausência de nexo de causalidade entre os sintomas descritos e a atuação dos profissionais da ré – Laudo que não foi objeto de impugnação pela autora no curso da fase de conhecimento, restando preclusas as alegações relativas a eventual irregularidade – **Documentação juntada considerada suficiente pela expert para a realização da perícia – Impugnação da autora quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos documentos juntados pela ré, em que se demonstrou que as partes acordaram acerca do distrato, e que a requerida devolveu parte dos cheques que se encontravam em seu poder – Autora que alegou expressamente não ter assinado referidos documentos, indicando ser falsa a assinatura a ela imputada – Perícia grafotécnica que constatou a autenticidade dos documentos – Alteração da verdade dos fatos, e procedimento temerário, autorizando a incidência da multa por litigância de má-fé fixada na sentença – Recurso desprovido**” (6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1013361-93.2016.8.26.0006, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 05/05/2020, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e dano moral. Empréstimo. RMC. Negativa de contratação de cartão de crédito. **Perícia grafotécnica conclusiva no sentido de que as assinaturas partiram do punho da autora. Débito comprovado. Litigância de má-fé. Recurso desprovido.**” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1007252-70.2019.8.26.0196, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 28/08/2020, o destaque não consta do original).

3.2.2. No caso dos autos, a sanção por litigância de má-fé consistente em multa de 10% do valor corrigido da causa mostra-se adequada para punir o ilícito processual cometido.

Anota-se que o valor atribuído à causa, na petição inicial protocolizada em 18.12.2023 (fls. 01, campo propriedades do documento), foi de R\$ 85.976,54 (fls. 09).

Nesse sentido, a orientação de Humberto Theodoro Junior: “A aplicação do § 3º do art. 81 facilita a condenação do litigante de má-fé, independentemente de prova quantitativa do dano suportado pelo adversário. Não quer dizer isso dizer, todavia, que a sanção será aplicada sem ter havido dano algum. **A litigância de má-fé pressupõe sempre dano sério ao processo e aos interesses da contraparte. Esse dano tem de ser demonstrado, ainda que nem sempre se exija prova exata de seu montante.** Dentro da previsão do § 3º do art. 81, o juiz pode, com prudência, arbitrar imediatamente a indenização, sem exigir prova exata de seu *quantum*. Sua existência, contudo, terá de ser inequivocamente provada ou, pelo menos, deduzida, de forma necessária, dos fatos e elementos concretos dos autos. Em nenhuma hipótese, portanto, se admitirá a imposição do devedor

de indenizar, na ausência de dano efetivo derivado da conduta censurada do litigante. (...) Além do ressarcimento dos prejuízos, o litigante de má-fé sujeita-se a pagar multa de valor superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa (art. 81), verba essa que, também, reverterá em benefício da parte prejudicada (art. 960. Se o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo (art. 81, § 2º). A multa que se acresce às perdas e danos, também é aplicável de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de efetivo prejuízo (art. 81, caput)." ("Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum", vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 288/289, item 195, o destaque não consta do original).

4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal da parte ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 20% o percentual da verba honorária fixada contra ela por se mostrar adequado ao caso dos autos.

5. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação da parte ré, ante o julgamento do presente recurso.

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator